



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015**Número 27**

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 14/2015:

Ratifica o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010. 770

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2015:

Aprova o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010. 770

Declaração n.º 1/2015:

Declaração sobre a caducidade do processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 87/XII 777

Declaração n.º 2/2015:

Declaração sobre a caducidade do processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 88/XII 777

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 24/2015:

Estabelece o regime de aplicação da medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 777

Portaria n.º 25/2015:

Estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», integrada na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 781

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 14/2015

de 9 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2015, em 9 de janeiro de 2015.

Assinado em 30 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2015

Aprova o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, cujo texto, nas suas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ACORDO SOBRE EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O REINO DE ESPANHA E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, doravante denominadas “Partes”,

Reafirmando o seu compromisso de lutar de forma coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e contra a impunidade e considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional atualmente existentes entre as Partes,

Considerando o nível de confiança mútua existente entre as Partes,

Convencidos da necessidade de encontrar soluções conjuntas que permitam criar novos procedimentos ou melhorar os já existentes, em particular no âmbito da extradicação, com o fim de agilizar a sua tramitação, reduzir

as dificuldades e simplificar as regras que regem o seu funcionamento, e

Considerando a Declaração conjunta dos Ministros de Justiça das Partes assinada em 18 de fevereiro de 2009, procurando avançar para a criação de um processo simplificado de extradicação,

Acordam:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — As Partes comprometem-se, nos termos do presente Acordo, a conceder de forma recíproca a extradicação de pessoas reclamadas por outra Parte para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena imposta pela prática de um crime que admita a extradicação.

2 — Em todos os aspetos relativos à extradicação não previstos no presente Acordo, será aplicado o estabelecido nos instrumentos bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes que contenham disposições sobre o tema ou nas normas internas sobre a matéria.

Artigo 2.º

Crimes que admitem a extradicação

1 — Para efeitos do presente Acordo, são crimes que admitem a extradicação aqueles que, em conformidade com as legislações da Parte requerida e da Parte requerente, sejam puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano.

2 — Se a extradicação for solicitada para efeitos de execução de uma pena de prisão ou para o cumprimento do restante desta, a extradicação será concedida se o tempo de pena por cumprir for igual ou superior a seis meses.

Artigo 3.º

Dupla incriminação

Considera-se verificado o requisito da dupla incriminação quando a extradicação seja requerida por qualquer uma das condutas criminosas que a Parte requerente e a Parte requerida se obrigaram a tipificar em virtude de instrumentos internacionais por elas ratificados, nomeadamente os mencionados no Anexo I do presente Acordo.

Artigo 4.º

Entrega de nacionais

1 — A nacionalidade do extraditando não pode ser invocada para a recusa da extradicação, a menos que exista uma disposição constitucional em contrário.

2 — A condição de nacional será determinada pela legislação interna da Parte requerida, devendo verificar-se no momento da prática do crime e subsistir no momento da decisão de extradicação, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir essa extradicação.

3 — Quando, ao abrigo das disposições do presente artigo, for recusada a extradicação, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, instaurar procedimento penal contra a pessoa reclamada, remetendo à outra Parte uma cópia da decisão que venha a ser proferida.

4 — Para esse efeito, a Parte requerente deverá apresentar toda a documentação pertinente, sem que seja necessário proceder à respetiva tradução, sempre que o permitam as disposições do direito interno da Parte requerida.

5 — As Partes devem cooperar entre si, em particular no que diz respeito aos aspetos processuais e probatórios, para garantir a eficiência do processo e a realização dos objetivos do presente Acordo.

6 — A Parte requerida poderá submeter a extradição de nacionais à condição de que a pena que eventualmente venha a ser imposta seja executada no seu território e em conformidade com a sua legislação interna, desde que o extraditando consinta expressamente na transferência de forma livre, voluntária e com conhecimento das consequências desse consentimento.

7 — No caso referido no número anterior, a Parte que solicitou a extradição compromete-se a devolver a pessoa à Parte que concedeu a extradição imediatamente após o trânsito em julgado da sentença.

8 — Exclusivamente para efeitos da mencionada transferência, não será necessário recorrer a mecanismos previstos em outros instrumentos aplicáveis nesta matéria.

9 — Se o pedido de extradição de um nacional for apresentado para o cumprimento de uma condenação já imposta pelas autoridades judiciais da Parte requerente, a Parte requerida poderá recusar a entrega e executar a condenação em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 5.º

Formulário

1 — Com a finalidade de requerer a extradição, a autoridade judicial da Parte requerente preencherá o formulário bilíngue que figura como Anexo II ao presente Acordo, o qual conterá as seguintes informações, com a sua correspondente tradução para o idioma da Parte requerida, quando necessário:

a) Dados sobre a pessoa reclamada, incluindo a nacionalidade, e informação que exista sobre o seu paradeiro.

b) Informações completas relativas à autoridade requerente, incluindo números de telefone, fax e endereço de correio eletrónico.

c) Indicação da existência de uma sentença, mandado de detenção ou de prisão ou outra decisão judicial análoga, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e a data de emissão.

d) Textos das disposições legais que tipifiquem o crime e das relativas à prescrição, assim como a sua interrupção ou suspensão.

e) Descrição dos factos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa a extraditar.

f) A pena aplicada, se houver uma sentença definitiva, a pena prevista para o crime na legislação da Parte requerente ou, se for o caso, o tempo restante de pena a cumprir.

2 — O formulário deverá ser acompanhado por uma cópia da decisão mencionada na alínea c), com a correspondente tradução da sua parte dispositiva.

3 — Se for considerado necessário para a decisão da extradição, a Parte requerente, a pedido da autoridade competente da Parte requerida, compromete-se a traduzir a totalidade ou parte da referida decisão.

Artigo 6.º

Transmissão do pedido

1 — O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes.

2 — Sempre que possível, será transmitido por qualquer meio eletrónico que permita conservar um registo escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte requerida verificar a sua autenticidade.

3 — Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito.

4 — O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as comunicações que tenham lugar durante o processo de extradição.

Artigo 7.º

Detenção ou prisão preventiva

Quando razões de urgência o justifiquem, a autoridade competente da Parte requerente poderá solicitar a detenção ou prisão preventiva da pessoa a extraditar, através dos canais estabelecidos no artigo anterior ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal — INTERPOL.

Artigo 8.º

Consentimento

1 — Em qualquer fase do processo, se a pessoa reclamada der o seu consentimento à extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, deverá esta tomar uma decisão com a maior brevidade possível e proceder à entrega no prazo previsto no artigo 9.º do presente Acordo.

2 — O consentimento deve ser expresso, livre e voluntário e prestado com conhecimento das suas consequências.

Artigo 9.º

Prazos

1 — As Partes comprometem-se a tramitar os pedidos de extradição previstos no presente Acordo de forma célere e eficiente.

2 — Uma vez concedida a extradição, a entrega deverá efetuar-se no prazo de trinta dias contados a partir da receção pela Parte requerente da decisão de extradição.

3 — No caso da Parte requerente se vir impossibilitada de receber o extraditando no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Parte requerida poderá prorrogá-lo, por uma única vez, por mais quinze dias.

Artigo 10.º

Entrega temporária

Uma vez concedida a extradição, e caso a pessoa a extraditar se encontre a cumprir pena ou sujeita a procedimento criminal na Parte requerida, poderá ser entregue temporariamente para que seja submetida a procedimento criminal, com a condição de que seja devolvida no prazo estabelecido de comum acordo e sempre que exista autorização judicial.

Artigo 11.º

Direitos e garantias do extraditando

A toda a pessoa contra a qual tenha sido iniciado um processo de extradição ao abrigo das disposições do presente Acordo será garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos nas legislações internas das Partes.

Artigo 12.º

Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam relativamente ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidas por intermédio de consultas entre as Autoridades Centrais, de negociações por via diplomática ou por qualquer outro mecanismo acordado entre as Partes.

Artigo 13.º

Vigência e duração

1 — O presente Acordo entrará em vigor, para as Partes que o ratifiquem, a partir do dia seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação.

2 — Para as outras Partes entrará em vigor a partir do dia seguinte ao depósito do respetivo instrumento de ratificação.

3 — O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.

Artigo 14.º

Adesão

1 — O presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos — COMJIB.

2 — A adesão de um Estado membro da COMJIB ao presente Acordo necessitará do consentimento dos Estados que à data do pedido de adesão sejam Parte neste Acordo.

Artigo 15.º

Depósito

1 — O Secretário-Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos — COMJIB — será o depositário do presente Acordo e das notificações das outras Partes relativamente à vigência e denúncia.

2 — O Secretário-Geral da COMJIB enviará uma cópia devidamente autenticada do presente Acordo a todas as Partes.

3 — No momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, as Partes notificarão ao Secretário-Geral da COMJIB a Autoridade Central designada para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 16.º

Denúncia

1 — As Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por intermédio de notificação por escrito dirigida ao depositário que, por sua vez, notificará as outras Partes.

2 — A denúncia produzirá efeitos nos cento e oitenta (180) dias imediatos à referida notificação.

3 — Os processos em trâmite no momento da apresentação de uma denúncia continuarão a ser regulados pelas disposições do presente Acordo.

Feito em Santiago de Compostela, no dia 3 de novembro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina:

Adriana Alfonso, Coordenadora Geral do Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos.

Pela República Federativa do Brasil:

Rafael Favetti, Vice-Ministro da Justiça.

Pelo Reino de Espanha:

Francisco Caamaño Rodríguez, Ministro da Justiça.

Pela República Portuguesa:

Alberto Martins, Ministro da Justiça.

ANEXO I

1 — Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.

2 — Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.

3 — Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.

4 — Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.

5 — Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.

6 — Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.

7 — Convenção relativa a Infrações e certos Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.

8 — Convenção para Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.

9 — Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.

10 — Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.

11 — Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Deteção, Montreal, 01.03.1991.

12 — Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.

13 — Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.

14 — Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.

15 — Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, incluindo Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.

16 — Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.

17 — Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.

18 — Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.

ANEXO II

Formulário para solicitar a extradição
Formulario para solicitar la extradición

O presente pedido é emitido por uma autoridade judicial competente.
La presente solicitud es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a extradição da pessoa abaixo identificada, para efeitos de procedimento penal ou para execução de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade.
Se solicita la extradición de la persona mencionada a continuación, a efectos de enjuiciamiento penal o de ejecución de una pena o medida de seguridad privativa de libertad:

1. Informação relativa à identidade da pessoa reclamada

1. Información relativa a la identidad de la persona reclamada.

- Apelido(s)/Sobrenome(s): _____
- Apellido(s): _____

- Nome(s): _____
- Nombre(s): _____

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso): _____
- Apellido de soltero(a) (en su caso): _____

- Alcuñas: _____
- Alias o apodos: _____

- Sexo: M ☐ F ☐

- Nacionalidade(s): _____
- Nacionalidad(es): _____

- Data de nascimento: _____
- Fecha de nacimiento: ____/____/____

- Local de nascimento: _____
- Lugar de nacimiento: _____

- Domicílio(s) conhecido(s): _____
- Domicilio(s) conocido(s): _____

- Descrição física e aspetos particulares da pessoa: _____
- Descripción física, rasgos particulares de la persona: _____

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa.)
(Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona.)

2. Decisão sobre que se baseia o pedido de extradição.

2. Decisión sobre la que se basa la solicitud de extradición.

- Mandado de Prisão ou de Detenção ou outra decisão judicial análoga: _____
- Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza: _____

- Sentença executória: _____
- Sentencia ejecutoria: _____

3. Indicações sobre a duração da pena

3. Indicações sobre la duración de la pena

- Duração máxima da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s): _____
- Duración máxima de la pena o medida de seguridad privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s): _____

- Duração da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade imposta: _____
- Duración de la pena o medida de seguridad privativa de libertad impuesta: _____

- Pena por cumprir: _____
- Pena que resta por cumplir: _____

4. Crimes

4. Delitos

- Descrição das circunstâncias em que foi ou foram cometidos os crimes, assinalando quando, onde e grau de participação da pessoa reclamada:
- Descripción de las circunstancias en que se cometió/cometieron el/los delito(s), señalando momento, lugar y grado de participación de la persona reclamada:

- Natureza e tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:
- Naturaleza y tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:

5. Outras informações relevantes relativas ao caso:

5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:

6. Se o pedido de extradição inclui também a entrega de objetos que possam servir como elementos de prova, descrição dos mesmos:

6. Si la solicitud de extradición incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:

7. Autoridade judicial que emitiu o pedido de extradição:

7. Autoridad judicial emisora de la solicitud de extradición:

- Nome do Tribunal: _____
- Nombre del órgano: _____

- Nome do titular e cargo: _____
- Nombre de su titular y cargo: _____

- Número de identificação do Processo: _____
- Número de identificación del proceso: _____

- Informações de contato: _____
- Datos de contacto: _____

- Endereço: _____
- Dirección: _____

- Número de telefone (com indicativos/prefixos): _____
- Número de teléfono (con prefijos): _____

- Número de fax (com indicativos/prefixos): _____
- Número de fax (con prefijos): _____

- Correio eletrónico: _____
- Correo electrónico: _____

Assinatura
Firma

ACUERDO SOBRE SIMPLIFICACION DE LA EXTRADICIÓN ENTRE LA REPÚBLICA ARGENTINA, LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL, EL REINO DE ESPAÑA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

La República Argentina, la República Federativa del Brasil, el Reino de España y la República Portuguesa, en adelante denominadas “las Partes”,

Reafirmando su compromiso de luchar en forma coordinada contra la criminalidad transfronteriza y contra la impunidad y entendiendo necesario profundizar los mecanismos de cooperación jurídica internacional hoy vigentes entre las Partes,

Considerando el nivel de confianza mutua existente entre las Partes,

Convencidos de la necesidad de encontrar soluciones conjuntas que permitan crear nuevos procedimientos o mejorar los existentes, en particular en el ámbito de la

extradición, con el fin de agilizar su tramitación, reducir sus dificultades y simplificar las reglas que rigen su funcionamiento, y

Considerando la Declaración Conjunta de los Ministros de Justicia de las Partes firmada el 18 de febrero de 2009, buscando avanzar hacia la implementación de un sistema de simplificación de la extradición.

Acuerdan:

Artículo 1

Ámbito

1 — Las Partes se comprometen, en los términos del presente Acuerdo, a conceder en forma recíproca la extradición de las personas que fueran reclamadas por otra Parte para ser procesadas o para cumplir una pena impuesta por un delito que dé lugar a la extradición.

2 — En todos los aspectos relativos a la extradición no previstos en el presente Acuerdo, prevalecerá lo establecido en los convenios bilaterales o multilaterales vigentes entre las Partes que contengan previsiones sobre el tema o en las respectivas normativas internas en la materia.

Artículo 2

Delitos que dan lugar a la extradición

1 — A los efectos del presente Acuerdo, darán lugar a la extradición los delitos que, conforme a las legislaciones de la Parte requerida y la Parte requirente, se encuentren sancionados con pena privativa de libertad cuya duración máxima no sea inferior a un año.

2 — Si la extradición se solicita a fines de hacer cumplir una pena privativa de libertad o el resto de ella, será concedida si la pena por cumplir es igual o superior a seis meses.

Artículo 3

Doble incriminación

Se entenderá que concurre el requisito de la doble incriminación si la extradición se solicita por alguna de las conductas delictivas que la Parte requirente y la Parte requerida se hayan obligado a tipificar en virtud de instrumentos internacionales ratificados por las mismas, en particular aquellos mencionados en el Anexo I del presente Acuerdo.

Artículo 4

Entrega de nacionales

1 — La nacionalidad de la persona reclamada no podrá ser invocada para denegar la extradición, salvo una disposición constitucional en contrario.

2 — La condición de nacional será determinada por la legislación de la Parte requerida y debe haber existido al momento de la comisión del hecho, así como subsistir al momento de la decisión sobre la extradición, siempre que la nacionalidad no hubiere sido adquirida con el propósito fraudulento de impedir la extradición.

3 — Cuando en el marco de las previsiones de este artículo se deniegue la extradición, la Parte requerida deberá, previa solicitud de la Parte requirente, enjuiciar a la persona reclamada y remitir a la otra Parte copia de la resolución que se dicte.

4 — A tales efectos, la Parte requirente deberá remitir toda la documentación pertinente, sin que sea necesario proceder a la traducción de la misma, siempre que lo permitan las disposiciones del derecho interno de la Parte requerida.

5 — Las Partes cooperarán entre sí, en particular en lo referente a los aspectos procesales y probatorios, con miras a garantizar la eficiencia del procedimiento y el logro de los objetivos perseguidos por el presente Acuerdo.

6 — La Parte requerida podrá condicionar la extradición de un nacional a que la pena que eventualmente se imponga sea ejecutada en su territorio de conformidad con su legislación interna y siempre que la persona consienta expresamente al traslado de forma libre, voluntaria y con conocimiento de sus consecuencias.

7 — En el caso del párrafo anterior la Parte que solicitó la extradición se compromete a devolver a la persona a la Parte que concedió la extradición inmediatamente después de quedar firme la condena.

8 — A los solos efectos de dicho traslado, no será necesario acudir a mecanismos previstos en otros instrumentos aplicables en la materia.

9 — Si la extradición de un nacional se solicitara para el cumplimiento de una condena ya impuesta por las autoridades judiciales de la Parte requirente, la Parte requerida podrá denegar la entrega y ejecutar la condena de conformidad con su derecho interno.

Artículo 5

Formulario

1 — A los efectos de requerir la extradición, la autoridad judicial de la Parte requirente completará el formulario bilingüe que figura como Anexo II al presente Acuerdo, el cual contendrá las siguientes informaciones, con su correspondiente traducción al idioma de la Parte requerida, cuando fuera necesario:

a) Datos de la persona reclamada, incluyendo su nacionalidad, e información de la que se disponga sobre su paradero.

b) Datos completos de la autoridad requirente, incluyendo números de teléfono, fax y dirección de correo electrónico.

c) Indicación de la existencia de una sentencia, orden de detención u otra resolución judicial análoga, incluyendo los datos sobre la autoridad emisora y fecha de la emisión.

d) Textos de las disposiciones legales que tipifiquen el delito y las referentes a la prescripción, así como los actos interruptivos o suspensivos de la misma.

e) Descripción de los hechos, incluyendo circunstancias de tiempo y lugar, y el grado de participación de la persona reclamada.

f) La pena dictada, si hay sentencia firme, la pena prevista para el delito por la Parte requirente o en su caso, la pena que reste por cumplir.

2 — El formulario será acompañado por una copia de la resolución mencionada en el inciso “c”, con la correspondiente traducción de su parte dispositiva.

3 — A petición de la autoridad judicial de la Parte requerida, si lo considera necesario para adoptar la decisión sobre la extradición, la Parte requirente pro-

cederá a la traducción de todo o parte de dicha resolución.

Artículo 6

Transmisión de la solicitud

1 — La solicitud de extradición se formulará por escrito y se transmitirá directamente entre las Autoridades Centrales previamente designadas por las Partes.

2 — Cuando fuere posible, se transmitirá por cualquier medio electrónico que permita dejar constancia escrita de la transmisión en condiciones que posibiliten a la Parte requerida establecer su autenticidad.

3 — Cuando ello no sea posible, se podrá adelantar la solicitud por dichos medios sin perjuicio de su posterior confirmación por escrito.

4 — Las previsiones del párrafo anterior resultan aplicables a todas las comunicaciones que tengan lugar en el marco del procedimiento de extradición.

Artículo 7

Detención preventiva

Cuando razones de urgencia lo justifiquen, la autoridad competente de la Parte requirente podrá solicitar la detención preventiva de la persona reclamada, por los canales establecidos en el artículo anterior o a través de la Organización Internacional de la Policía Criminal — INTERPOL.

Artículo 8

Consentimiento

1 — En cualquier momento del proceso, si la persona requerida diere su consentimiento a la extradición ante la autoridad correspondiente de la Parte requerida, ésta decidirá la misma a la mayor brevedad y procederá a la entrega en el plazo previsto en el artículo 9 del presente Acuerdo.

2 — El consentimiento deberá ser expreso, libre y voluntario y prestado con conocimiento de las consecuencias del mismo.

Artículo 9

Plazos

1 — Las Partes se comprometen a sustanciar las solicitudes de extradición previstas en el presente Acuerdo de forma ágil y eficiente.

2 — Una vez concedida la extradición, la entrega deberá efectuarse dentro del plazo de treinta días desde la recepción por la Parte requirente de la decisión sobre la extradición.

3 — En caso de que la Parte requirente se viere imposibilitada de recibir a la persona reclamada dentro del plazo establecido en el párrafo anterior, la Parte requerida podrá conceder una sola prórroga de quince días para efectuar la entrega.

Artículo 10

Entrega temporal

Una vez declarada procedente la extradición, y en el caso de que la persona reclamada se encontrare cumpliendo una pena o sometida a un proceso penal en la Parte reque-

rida, podrá entregarse a la persona en forma temporal para su enjuiciamiento, con la condición de que sea devuelta en el plazo que se establezca de común acuerdo, y siempre que exista autorización judicial.

Artículo 11

Derechos y garantías de la persona reclamada

Se garantizará un trato justo a toda persona contra la que se haya iniciado un procedimiento de extradición en virtud de las previsiones del presente Acuerdo, incluido el goce de todos los derechos y garantías previstos en el ordenamiento interno de las Partes.

Artículo 12

Solución de controversias

Las controversias que surjan respecto del alcance, interpretación y aplicación del presente Acuerdo se solucionarán mediante consultas entre las Autoridades Centrales, negociaciones diplomáticas o cualquier otro mecanismo que se acuerde entre las Partes.

Artículo 13

Vigencia y duración

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor para las Partes que lo ratifiquen, a partir del día siguiente al depósito del segundo instrumento de ratificación.

2 — Para las otras Partes entrará en vigor a partir del día siguiente del depósito del respectivo instrumento de ratificación.

3 — El presente Acuerdo tendrá vigencia indefinida.

Artículo 14

Adhesión

1 — El presente Acuerdo quedará abierto a la adhesión de los demás países miembros de la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos — COMJIB.

2 — La adhesión de un Estado miembro de la COMJIB al presente Acuerdo necesitará del consentimiento de los Estados que a la fecha de la solicitud de adhesión, sean Parte en este Acuerdo.

Artículo 15

Depósito

1 — El Secretario General de la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos — COMJIB — será depositario del presente Acuerdo y de las notificaciones de las demás Partes en cuanto a vigencia y denuncia.

2 — El Secretario General de la COMJIB enviará copia debidamente autenticada del presente Acuerdo a las demás Partes.

3 — En el momento de depositar el instrumento de ratificación o adhesión, las Partes notificarán al Secretario General de la COMJIB la Autoridad Central designada para la aplicación del presente Acuerdo.

Artículo 16

Denuncia

1 — Las Partes podrán en cualquier momento denunciar el presente Acuerdo mediante notificación escrita dirigida al depositario, que notificará a las demás Partes.

2 — La denuncia producirá sus efectos a los ciento ochenta (180) días, después de la referida notificación.

3 — Los procedimientos en curso en el momento de efectuarse la denuncia seguirán rigiéndose por lo dispuesto en el presente Acuerdo.

Hecho en Santiago de Compostela, el día 3 de Noviembre de 2010, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Argentina:

Adriana Alfonso, Coordinadora General del Ministerio de Justicia, Seguridad e Derechos Humanos.

Por la República Federativa de Brasil:

Rafael Favetti, Vice-Ministro de Justicia.

Por el Reino de España:

Francisco Caamaño Rodríguez, Ministro de Justicia.

Por la República Portuguesa:

Alberto Martins, Ministro de Justicia.

ANEXO I

1 — Convención de Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional (Convención de Palermo), Nueva York, 15.11.2000.

2 — Protocolo Adicional a la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional relativo a Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, especialmente Mujeres y Niños, Nueva York, 15.11.2000.

3 — Protocolo Adicional a la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional contra el Tráfico Ilícito de Migrantes por Tierra, Mar y Aire, Nueva York, 15.11.2000.

4 — Estatuto de Roma del Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.

5 — Convención para la Prevención y Sanción del Delito de Genocidio, París, 11.12.1948.

6 — Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.

7 — Convención relativa a Infracciones y otros Actos cometidos a Bordo de Aeronaves, Tokio, 14.09.1963.

8 — Convención para la Represión del Apoderamiento Ilícito de Aeronaves, La Haya, 16.12.1970.

9 — Convención para la Represión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, Montreal, 23.09.1971.

10 — Protocolo para la Represión de Actos Ilícitos de Violencia en Aeropuertos Civiles Internacionales, complementario a la Convención para la Represión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, Montreal, 24.02.1988.

11 — Convención sobre la Marcación de Explosivos Plásticos para Fines de Detección, Montreal, 01.03.1991.

12 — Convención para la Supresión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Navegación Marítima, Roma, 10.03.1988.

13 — Protocolo para la Supresión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de las Plataformas Fijas localizadas en la Plataforma Continental, complementario a la Convención para la Supresión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Navegación Marítima Roma, 10.03.1988.

14 — Convención sobre Protección Física de los Materiales Nucleares, Viena, 03.03.1980.

15 — Convención sobre la Prevención y Sanción de Delitos contra Personas Internacionalmente Protegidas, incluidos Agentes Diplomáticos, Nueva York, 14.12.1973.

16 — Convención Internacional contra la Toma de Rehenes, Nueva York, 17.12.1979.

17 — Convención Internacional contra la Supresión del Financiamiento del Terrorismo, Nueva York, 09.12.1999.

18 — Convenio Internacional para la Represión de Atentados Terroristas cometidos con Bombas, Nueva York, 15.12.1997.

ANEXO II

Formulário para solicitar a extradição
Formulario para solicitar la extradición

O presente pedido é emitido por uma autoridade judicial competente.
 La presente solicitud es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a extradição da pessoa abaixo identificada, para efeitos de procedimento penal ou para execução de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade.
 Se solicita la extradición de la persona mencionada a continuación, a efectos de enjuiciamiento penal o de ejecución de una pena o medida de seguridad privativa de libertad:

1. Informação relativa à identidade da pessoa reclamada
1. Información relativa a la identidad de la persona reclamada.

- Apelido(s)/Sobrenome(s):
 - Apellido(s): _____

- Nome(s):
 - Nombre(s): _____

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso):
 - Apellido de soltero(a) (en su caso): _____

- Alcnhas:
 - Alias o apodos: _____

- Sexo: M ☐ F ☐

- Nacionalidade(s):
 - Nacionalidad(es): _____

- Data de nascimento:
 - Fecha de nacimiento: ____/____/____

- Local de nascimento:
 - Lugar de nacimiento: _____

- Domicílio(s) conhecido(s):
 - Domicílio(s) conhecido(s): _____

- Descrição física e aspectos particulares da pessoa:
 - Descripción física, rasgos particulares de la persona: _____

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa.)
 (Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona.)

2. Decisão sobre que se baseia o pedido de extradição.

2. Decisión sobre la que se basa la solicitud de extradición.

- Mandado de Prisão ou de Detenção ou outra decisão judicial análoga:
 - Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza: _____

- Sentença executória:
 - Sentencia ejecutoria: _____

3. Indicações sobre a duração da pena

3. Indicaciones sobre la duración de la pena

- Duração máxima da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):
 - Duración máxima de la pena o medida de seguridad privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s): _____

- Duração da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade imposta:
 - Duración de la pena o medida de seguridad privativa de libertad impuesta: _____

- Pena por cumprir:
 - Pena que resta por cumprir: _____

4. Crimes

4. Delitos

- Descrição das circunstâncias em que foi ou foram cometidos os crimes, assinalando quando, onde e grau de participação da pessoa reclamada:
 - Descripción de las circunstancias en que se cometió/cometieron el/los delito(s), señalando momento, lugar y grado de participación de la persona reclamada: _____

- Natureza e tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:
 - Naturaleza y tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables: _____

5. Outras informações relevantes relativas ao caso:

5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:

6. Se o pedido de extradição inclui também a entrega de objectos que possam servir como elementos de prova, descrição dos mesmos:

6. Si la solicitud de extradición incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos: _____

7. Autoridade judicial que emitiu o pedido de extradição:

7. Autoridad judicial emisora de la solicitud de extradición:

- Nome do Tribunal:
 - Nombre del órgano: _____

- Nome do titular e cargo:
 - Nombre de su titular y cargo: _____

- Número de identificação do Processo:
 - Número de identificación del proceso: _____

- Informações de contato:
 - Datos de contacto: _____

- Endereço:
 - Dirección: _____

- Número de telefone (com indicativos/prefixos):
 - Número de teléfono (con prefijos): _____

- Número de fax (com indicativos/prefixos):
 - Número de fax (con prefijos): _____

- Correio eletrónico:
 - Correo electrónico: _____

Assinatura
 Firma

Declaração n.º 1/2015

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 87/XII ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que «Aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário» apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2015. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

Declaração n.º 2/2015

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 88/XII ao Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que «Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados» apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2015. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 24/2015

de 9 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus es-

truturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, a medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», encontra-se inserida na área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima» e visa contribuir para a manutenção da paisagem rural e a conservação e promoção da atividade agrícola nas zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas, diminuindo o risco de abandono que resulta das condições naturais desfavoráveis inerentes a essas zonas e potenciando condições para uma maior coesão territorial.

Na transição para o novo quadro de apoio, a presente portaria prevê a adaptação dos compromissos anteriormente assumidos às novas regras do PDR 2020 e a obrigatoriedade de manutenção dos compromissos até ao termo da duração dos mesmos, com exceção das situações em que essa manutenção não se afigura possível por motivos não imputáveis aos beneficiários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

A medida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

a) Compensar parcialmente os agricultores pelos custos adicionais e perda de rendimentos resultantes das condicionantes naturais inerentes ao exercício da atividade agrícola nas zonas desfavorecidas;

b) Contribuir para a manutenção da paisagem rural e a promoção de sistemas agrícolas sustentáveis;

c) Promover o desenvolvimento económico das zonas rurais e a coesão territorial, combatendo a desertificação das zonas desfavorecidas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Agricultor ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a 5.000 € ou que, recebendo mais de 5.000 €, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

c) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

d) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;

e) «Superfície agrícola», qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;

f) «Prados e pastagens permanentes», as subparcelas ocupadas por prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva ou prados e pastagens permanentes utilizados de acordo com práticas locais;

g) «Superfície forrageira», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e prados e pastagens utilizados de acordo com práticas locais;

h) «Terras aráveis», as subparcelas cultivadas para produção vegetal ou disponíveis para produção vegetal, ainda que se encontrem em pousio.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

A medida prevista na presente portaria é aplicável nas zonas desfavorecidas, que abrangem as zonas de montanha e as restantes zonas desfavorecidas, compreendendo as zonas que não as de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas e as zonas afetadas por condicionantes específicas, definidas na portaria que procede à sua delimitação.

Artigo 5.º

Condicionabilidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

Artigo 6.º**Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores ativos nos termos da alínea *a*) do artigo 3.º

Artigo 7.º**Critérios de elegibilidade**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores ativos cujas explorações tenham dimensão igual ou superior a um hectare de superfície agrícola localizada em cada uma das zonas desfavorecidas a que se candidate.

Artigo 8.º**Compromissos dos beneficiários**

1 - Para além do disposto no artigo 5.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a manter o exercício da atividade agrícola na exploração.

2 - O compromisso previsto no número anterior tem a duração de um ano e produz efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

Artigo 9.º**Forma do apoio**

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 10.º**Montantes e limites do apoio**

1 - Os montantes de apoio a conceder constam do anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 - O cálculo do montante total de cada apoio faz-se pela aplicação sucessiva dos respetivos escalões de superfície agrícola elegível da exploração, constantes do anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

3 - As áreas de pousio são contabilizadas até ao limite máximo de três vezes as áreas semeadas com culturas temporárias.

4 - As superfícies forrageiras são contabilizadas desde que a exploração agrícola mantenha, durante o período de retenção, um nível de encabeçamento de animais em pastoreio, do próprio, expressos em cabeças normais (CN) por hectare (ha) de superfície forrageira, igual ou superior a 0,2.

5 - Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 14.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

6 - Caso o montante total das candidaturas apresentadas exceda a dotação orçamental disponível, os montantes do apoio a conceder por beneficiário são objeto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado.

7 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do anexo II da presente portaria da qual faz parte integrante.

8 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4, são considerados os seguintes períodos de retenção:

- a*) De 1 de fevereiro a 31 de julho para os bovinos;
- b*) De 1 de fevereiro a 31 de maio para os ovinos e caprinos;
- c*) De 1 de janeiro a 31 de dezembro para o restante efetivo.

CAPÍTULO II**Procedimento****Artigo 11.º****Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas ao apoio previsto na presente portaria são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao pedido único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I. P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2 - O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

Artigo 12.º**Análise e decisão das candidaturas**

1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.

2 - As candidaturas são aprovadas pela autoridade de gestão de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.

3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 13.º**Pagamento**

1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.

2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e *in loco*, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

CAPÍTULO III**Extinção e reduções ou exclusões****Artigo 14.º****Extinção dos compromissos**

1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março.

2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
- f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
- g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
- h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
- i) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I. P.

4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido.

Artigo 15.º

Reduções ou exclusões

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2 - É determinada a devolução total do apoio nos seguintes casos:

- a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;
- b) Não manutenção do exercício da atividade agrícola na exploração durante o período de compromisso.

3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Transição

1 - O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2011, 2012 e 2013, ao abrigo do regulamento anexo à Portaria n.º 229-A/2008, de 6 de março, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos.

2 - No caso dos compromissos referidos no número anterior, a falta de apresentação do pedido de pagamento determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos até ao termo da duração dos mesmos.

3 - Às candidaturas transitadas nos termos do n.º 1 aplica-se, em caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade e compromissos, o disposto nos Regulamentos (UE) n.ºs 1305/2013 e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, na demais legislação europeia conexa, bem como o disposto na presente portaria, não sendo exigida a devolução dos apoios quando o incumprimento não seja imputável ao beneficiário e resulte de:

- a) Alteração da classificação de zonas desfavorecidas efetuada pela respetiva portaria;
- b) Impossibilidade de cumprimento da área mínima em cada uma das zonas a que se candidate;
- c) Alteração da definição de superfície agrícola.

4 - Para além das situações previstas no número anterior, podem ser definidas em orientação técnica específica outras situações de incumprimento em que não haja lugar à devolução dos apoios, a divulgar no portal da autoridade de gestão, em www.pdr-2020.pt, no portal do IFAP, em www.ifap.pt, e no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 2 de fevereiro de 2015.

ANEXO I

Montantes do apoio

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Escalões de superfície agrícola elegível da exploração	Zonas de montanha	Zonas sujeitas a condicionantes naturais significativas	Zonas afetadas por condicionantes específicas
≥ 1 ha ≤ 3 ha	260 €/ha	130 €/ha	130 €/ha
> 3 ha ≤ 10 ha	190 €/ha	95 €/ha	95 €/ha
> 10 ha ≤ 30 ha	60 €/ha	27 €/ha	27 €/ha
> 30 ha ≤ 150 ha	20 €/ha	18 €/ha	18 €/ha

ANEXO II

Tabela de conversão em cabeças normais

(a que se refere o n.º 7 do artigo 10.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Equídeos com mais de 6 meses	1,000
Bovinos com mais de 2 anos	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600
Bovinos com menos de 6 meses	0,400
Ovinos com mais de 1 ano	0,150
Caprinos com mais de 1 ano	0,150
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,500
Outros suínos com mais de 3 meses	0,300
Galináceos	0,014
Outras aves de capoeira	0,030

Portaria n.º 25/2015

de 9 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima» corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», integrada na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- Restaurar, preservar e reforçar a biodiversidade das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas e nas zonas agrícolas de elevado valor natural, bem como das paisagens europeias;
- Melhorar a gestão da água, dos fertilizantes e dos produtos fitofarmacêuticos;
- Prevenir a erosão dos solos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Aconselhamento agrícola», a consultadoria agrícola efetuada por entidade reconhecida para o efeito no âmbito do sistema de aconselhamento agrícola previsto na Portaria n.º 353/2008, de 8 de maio;

b) «Agricultor ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a 5.000 € ou que, recebendo mais de 5.000 €, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

d) «Assistência técnica», o apoio efetuado por técnico com formação específica regulamentada para o exercício da atividade de apoio técnico em produção integrada ou agricultura biológica, de acordo com o Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, mediante contrato de prestação de serviços celebrado com associação de agricultores ou cooperativas;

e) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

f) «Culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas;

g) «Culturas temporárias de outono-inverno», as culturas que desenvolvem a maior parte do seu ciclo vegetativo no período de outono-inverno;

h) «Culturas temporárias de primavera-verão», culturas que desenvolvem a maior parte do seu ciclo vegetativo no período de primavera-verão;

i) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;

j) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)», o indicador que traduz a relação entre morfologia da parcela de referência e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

k) «Mobilização mínima do solo», o sistema de mobilização de conservação do solo que, embora intervindo em toda a superfície do terreno, mantém uma quantidade apreciável de resíduos da cultura anterior à superfície do solo, baseando-se na utilização de alfaías de mobilização vertical, encontrando-se interdito o uso de alfaías que promovam o reviramento do solo ou levantamento do torrão;

l) «Mobilização da linha», a técnica de instalação de cultura por sementeira em que a mobilização do solo se realiza exclusivamente na linha de sementeira, com recurso a alfaías de mobilização vertical, imediatamente antes ou em simultâneo com o processo de sementeira;

m) «Organismo de controlo e certificação», a entidade reconhecida pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agrícolas ou géneros alimentícios abrangidos por regimes de qualidade, no âmbito do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto;

n) «Organismo de controlo e certificação acreditado», a entidade reconhecida pela DGADR para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agrícolas ou géneros alimentícios abrangidos por regimes de qualidade, no âmbito do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto, e acreditado pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC) segundo a NP EN ISO/IEC 17065:2014;

o) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agrónomicamente e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, classificada em função da categoria de ocupação de solo;

p) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;

q) «Prados e pastagens permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva;

r) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;

s) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

t) «Superfície agrícola», qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;

u) «Superfície forrageira», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes e as superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio;

v) «Superfície forrageira elegível», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes, excluindo os prados e pastagens permanentes com pre-

dominância de vegetação arbustiva, e as superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio;

w) «Terras aráveis», as subparcelas cultivadas para produção vegetal ou as disponíveis para produção vegetal, ainda que se encontrem em pousio.

Artigo 4.º

Tabela de conversão

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, a tabela de conversão das espécies animais em cabeças normais (CN) consta do anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Duração dos compromissos

1 — As ações objeto da presente portaria destinam-se a apoiar os beneficiários que, de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromissos de natureza agroambiental durante um período de cinco anos.

2 — O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da autoridade de gestão.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o compromisso de «conversão para agricultura biológica» tem a duração máxima de três anos, seguida de um período em «agricultura biológica» até ao termo do compromisso.

4 — Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 6.º

Condicionabilidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

Artigo 7.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no capítulo II os agricultores ativos nos termos da alínea b) do artigo 3.º da presente portaria.

2 — Podem beneficiar dos apoios previstos no capítulo III as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola.

Artigo 8.º

Cumulação de apoios

1 — Os apoios a conceder previstos na presente portaria, quando respeitem à mesma subparcela agrícola, não são cumuláveis.

2 — Os apoios a conceder no âmbito da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ainda que respeitem à mesma subparcela agrícola, são cumuláveis com qualquer outra ação no âmbito da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais».

CAPÍTULO II

Ação n.º 7.1 «Agricultura biológica»

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 7.º que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham submetido a notificação relativa à agricultura biológica junto da entidade competente;
- b) Candidatem uma superfície agrícola mínima elegível de 0,5 hectares, com exceção de culturas específicas, nomeadamente aromáticas, condimentares e medicinais, cuja área mínima elegível é de 0,3 hectares;
- c) Submetam a subparcela ou subparcelas agrícolas candidatas ao sistema de controlo por um organismo de controlo e certificação reconhecido e acreditado.

Artigo 10.º

Critérios de seleção de candidaturas

1 — Para efeitos de seleção ao apoio previsto no presente capítulo são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidaturas respeitantes a beneficiários com maior proporção de superfície agrícola submetida à agricultura biológica, relativamente à superfície agrícola total da exploração;
- b) Candidaturas respeitantes a explorações que se situem em áreas suscetíveis à desertificação, definidas ao abrigo do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD);
- c) Candidaturas respeitantes a beneficiários que recorram ao aconselhamento agrícola;
- d) Candidaturas respeitantes a beneficiários em primeira instalação como jovem agricultor;
- e) Candidaturas respeitantes a beneficiários que pertençam a agrupamento ou organização de produtores reconhecidos para o sector ou produto submetido a compromisso.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como a respetiva ponderação e critério de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, aquando da abertura de candidaturas ao Pedido Único (PU).

Artigo 11.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

- a) Manter os critérios de elegibilidade;
- b) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso em «agricultura biológica», de acordo com os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos

e o Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de setembro de 2008;

c) Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparcelas e espécies pecuárias abrangidas pela agricultura biológica, de acordo com o conteúdo normalizado, nomeadamente as relativas à utilização de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes;

d) Conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades.

2 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), igual ou inferior a:

- a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
- b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;
- c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.

3 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, no caso de culturas permanentes, devem ainda manter, durante todo o período de compromisso, as seguintes densidades mínimas por subparcela:

- a) Pomóideas, citrinos e prunóideas, exceto cerejeira — 200 árvores por ha;
- b) Pequenos frutos, exceto sabugueiro — 1.000 plantas por ha;
- c) Actinóideas — 400 plantas por ha;
- d) Outros frutos frescos, sabugueiro e cerejeira — 80 árvores por hectare;
- e) Frutos secos e olival — 60 árvores por hectare;
- f) Vinha — 2.000 cepas por ha, exceto nos casos de áreas ocupadas com vinha conduzida em pérgula ou de áreas situadas na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, em que a densidade mínima é de 1.000 cepas por hectare.

4 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo devem ainda concluir, no prazo de um ano após o início do compromisso «conversão para a agricultura biológica», ação de formação específica homologada pelo Ministério da Agricultura e do Mar nos termos da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, salvo se já tiverem concluído a mesma em data anterior à da apresentação da candidatura.

CAPÍTULO III

Ação n.º 7.2 «Produção integrada»

Artigo 12.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no

artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as pessoas referidas no n.º 2 do artigo 7.º que reúnam as seguintes condições:

- a) Candidatem uma superfície agrícola mínima elegível de 0,5 hectares à produção integrada;
- b) Submetam a subparcela ou subparcelas agrícolas candidatas ao sistema de controlo por um organismo de controlo e certificação reconhecido;
- c) Detenham, quando se trate de culturas permanentes regadas, resultados de análises de terras obtidas, no máximo, até ao limite de três anos anteriores à data de apresentação da candidatura e que incluam o teor de matéria orgânica.

Artigo 13.º

Critérios de seleção de candidaturas

1 — Para efeitos de seleção ao apoio previsto no presente capítulo são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidaturas respeitantes a beneficiários com maior proporção de superfície agrícola submetida à produção integrada, relativamente à superfície agrícola total da exploração;
- b) Candidaturas respeitantes a explorações que se situem em áreas suscetíveis à desertificação, definidas ao abrigo do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD);
- c) Candidaturas respeitantes a beneficiários que recorram ao aconselhamento agrícola;
- d) Candidaturas respeitantes a beneficiários em primeira instalação como jovem agricultor;
- e) Candidaturas respeitantes a beneficiários que pertençam a agrupamento ou organização de produtores reconhecidos para o sector ou produto submetido a compromisso.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como a respetiva ponderação e critério de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, aquando da abertura de candidaturas ao Pedido Único (PU).

Artigo 14.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

- a) Manter os critérios de elegibilidade;
- b) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso em «produção integrada», de acordo com a Portaria n.º 65/97, de 28 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro;
- c) Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparcelas e espécies pecuárias abrangidas pela «produção integrada», de acordo com o conteúdo normalizado, nomeadamente as relativas à utilização de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes;
- d) Conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins

de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades, quando aplicável.

2 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), igual ou inferior a:

- a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
- b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;
- c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.

3 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, no caso de culturas permanentes, devem ainda manter, durante todo o período de compromisso, as seguintes densidades mínimas por subparcela:

- a) Pomóideas, citrinos e prunóideas, exceto cerejeira — 200 árvores por ha;
- b) Pequenos frutos, exceto sabugueiro — 1.000 plantas por ha;
- c) Actinóideas — 400 plantas por ha;
- d) Outros frutos frescos, sabugueiro e cerejeira — 80 árvores por ha;
- e) Frutos secos e olival — 60 árvores por ha;
- f) Vinha — 2.000 cepas por ha, exceto nos casos de áreas ocupadas com vinha conduzida em pérgula ou de áreas situadas na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, em que a densidade mínima é de 1.000 cepas por hectare.

4 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo devem ainda cumprir, no caso de culturas permanentes regadas, as seguintes condições:

- a) Realizar análise de terras, que inclua teor de matéria orgânica, no decurso do quarto ano do compromisso;
- b) Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas;
- c) Utilizar na sementeira somente técnicas de mobilização mínima do solo na entrelinha;
- d) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas.

5 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo devem ainda concluir, no prazo de um ano após o início do compromisso «produção integrada», ação de formação específica homologada pelo Ministério da Agricultura e do Mar nos termos da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, salvo se já tiverem concluído a mesma em data anterior à apresentação de candidatura.

6 — Nas subparcelas inseridas em parcelas de referência com IQFP superior a dois, as eventuais mobilizações para efeitos de instalação de culturas permanentes devem ser realizadas segundo as curvas de nível.

CAPÍTULO IV

Forma, montantes e limites dos apoios

Artigo 15.º

Forma dos apoios

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de subvenção anual não reembolsável.

Artigo 16.º

Montantes e limites dos apoios

1 — Os montantes e limites a conceder à «conversão para a agricultura biológica» são os estabelecidos no anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 — Os montantes e limites a conceder à «agricultura biológica» são os estabelecidos no anexo III à presente portaria da qual faz parte integrante.

3 — Os montantes e limites a conceder à «produção integrada» são os estabelecidos no anexo IV à presente portaria da qual faz parte integrante.

4 — A superfície forrageira elegível é contabilizada, desde que se verifique, em todos os dias do período de retenção para cada espécie, um encabeçamento mínimo de 0,2 CN/ha de superfície forrageira, considerando o efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio.

5 — Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 22.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

6 — O cálculo do montante total de cada apoio faz-se pela aplicação sucessiva dos respetivos escalões de área.

Artigo 17.º

Majorações

1 — O montante total do apoio é majorado, anualmente, em 15 %, quando o beneficiário recorra à assistência técnica, não podendo o valor da majoração ser inferior a 250 € nem superior a 1750 €.

2 — O montante total do apoio, em cada grupo de culturas, é majorado, anualmente, em 5 %, quando o beneficiário é associado de um agrupamento ou organização de produtores reconhecido para o respetivo produto objeto de apoio.

3 — O montante do apoio, no grupo de culturas que inclua cereais, é majorado, anualmente, em 10 %, quando o beneficiário é associado de um agrupamento ou organização de produtores reconhecido para o respetivo produto objeto de apoio.

4 — Para efeito de aplicação das majorações previstas nos números anteriores, o agrupamento ou a organização de produtores deve encontrar-se reconhecida à data do termo do período de candidatura aos apoios previstos na presente portaria.

5 — A aplicação das majorações previstas nos números anteriores não pode ultrapassar 900 euros por ha, no caso das culturas permanentes, 600 euros por ha, no caso das culturas temporárias, arroz e horticultura, e de 450 euros por ha, no caso da pastagem permanente.

CAPÍTULO V

Procedimento

Artigo 18.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios previstos na presente portaria são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao PU, disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2 — O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

Artigo 19.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.

2 — As candidaturas são aprovadas pela autoridade de gestão de acordo com os critérios de seleção previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoios.

3 — A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 — O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 20.º

Pagamento

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU do ano a que respeita o pagamento, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento anual do apoio.

2 — O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e *in loco*, podendo ser pago uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

3 — A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO VI

Alteração, extinção, transmissão, redução e exclusão

Artigo 21.º

Alteração da candidatura

1 — Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano

do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata, até ao limite máximo de 50 ha e sem alteração do período de compromisso.

2 — Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.

3 — Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:

a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação;

b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;

c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

f) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 22.º

Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março, desde que não seja possível a alteração da candidatura nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;

e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;

f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

i) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3 — Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I. P.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5 — No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 23.º

Transmissão de áreas

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.

2 — No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

3 — A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º.

4 — Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.

5 — No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de áreas objeto de apoio.

Artigo 24.º

Reduções ou exclusões do apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, do Regulamento Delegado (UE)

n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2 — É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento de qualquer critério de elegibilidade;
- b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos.

3 — A perda da qualidade de associado de agrupamento ou de organização de produtores determina a devolução da majoração prevista no artigo 17.º.

4 — O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 6.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável.

5 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 45 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Transição

1 — O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2011, ao abrigo do regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, na redação dada pela Portaria n.º 19/2014, de 29 de janeiro, até ao termo da duração dos mesmos, desde que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior

a 10 % e que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU de 2015.

2 — A falta de apresentação do pedido de pagamento referido no número anterior, no PU de 2015, determina a cessação dos compromissos previstos no n.º 1, sem devolução dos apoios recebidos.

Artigo 26.º

Notificação relativa à agricultura biológica

Em derrogação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, exceção, no ano de 2015, o compromisso previsto na alínea a) do artigo 11.º, no que respeita à condição de elegibilidade referida na alínea a) do artigo 9.º, produz efeitos à data do início do período de candidaturas ao PU de 2015.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 2 de fevereiro de 2015.

ANEXO I

Tabela de conversão

(a que se refere o artigo 4.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600
Bovinos com menos de 6 meses	0,400
Ovinos com mais de 1 ano	0,150
Caprinos com mais de 1 ano	0,150

ANEXO II

Montantes e limites do apoio

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

Conversão para agricultura biológica

Grupos de Cultura		Montantes de Apoio (€/ha)				Escalações de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)			
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Culturas permanentes	Frutos Frescos de Regadio	900	864	540	216	>= 0,5 <= 5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25
	Frutos Frescos de Sequeiro	900	730	456	182	>= 0,5 <= 5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25
	Olival e Frutos Secos	Regadio	643	515	322	129	>= 0,5 <= 10	>10 <= 20	>20 <= 50
			300	240	150	60	>= 0,5 <= 20	>20 <= 40	>40 <= 100
	Vinha	618	494	309	124	>= 0,5 <= 5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25

Grupos de Cultura	Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)			
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Arroz	600	509	318	127	≥ 0,5 ≤ 20	>20 ≤ 40	>40 ≤ 100	>100
Culturas temporárias de Primavera-Verão de regadio ⁽¹⁾	456	365	228	91	≥ 0,5 ≤ 20	>20 ≤ 40	>40 ≤ 100	>100
Outras Culturas temporárias ⁽²⁾	96	77	48	19	≥ 0,5 ≤ 30	>30 ≤ 60	>60 ≤ 150	>150
Horticultura ⁽³⁾	600	576	360	144	≥ 0,5 ≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 25	>25
Prados e Pastagens permanentes ⁽⁴⁾	204	163	102	41	≥ 0,5 ≤ 20	>20 ≤ 40	>40 ≤ 100	>100

⁽¹⁾ Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação “Horticultura”.

⁽²⁾ Inclui: as culturas de Outono-Inverno; as culturas de Primavera-Verão efetuadas em sequeiro e todas as culturas forrageiras.

⁽³⁾ Para além das culturas hortícolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

⁽⁴⁾ Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

ANEXO III

Montantes e limites do apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

Manutenção da Agricultura biológica

Grupos de Cultura		Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)			
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Culturas permanentes	Frutos Frescos de Regadio	900	720	450	180	≥ 0,5 ≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 25	>25
	Frutos Frescos de Sequeiro	760	608	380	152	≥ 0,5 ≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 25	>25
	Olival e Frutos Secos	Regadio	536	429	268	107	≥ 0,5 ≤ 10	>10 ≤ 20	>20 ≤ 50
		Sequeiro	250	200	125	50	≥ 0,5 ≤ 20	>20 ≤ 40	>40 ≤ 100
	Vinha	515	412	258	103	≥ 0,5 ≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 25	>25
Arroz		530	424	265	106	≥ 0,5 ≤ 20	>20 ≤ 40	>40 ≤ 100	>100
Culturas temporárias de Primavera-Verão de regadio ⁽¹⁾		380	304	190	76	≥ 0,5 ≤ 20	>20 ≤ 40	>40 ≤ 100	>100
Outras Culturas temporárias ⁽²⁾		80	64	40	16	≥ 0,5 ≤ 30	>30 ≤ 60	>60 ≤ 150	>150

Grupos de Cultura	Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)			
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Horticultura ⁽³⁾	600	480	300	120	>= 0,5 <= 5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25
Prados e Pastagens permanentes ⁽⁴⁾	170	136	85	34	>= 0,5 <= 20	>20 <= 40	>40 <= 100	>100

⁽¹⁾ Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação “Horticultura”.

⁽²⁾ Inclui: as culturas de Outono-Inverno; as culturas de Primavera-Verão efetuadas em sequeiro e todas as culturas forrageiras.

⁽³⁾ Para além das culturas horticolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

⁽⁴⁾ Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

ANEXO IV

Montantes e limites do apoio

(a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º)

Produção integrada

Grupos de Cultura			Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)			
			1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Culturas permanentes	Frutos Frescos de Regadio		526	421	263	105	>= 0,5 <= 5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25
	Frutos Frescos de Sequeiro		377	302	189	75	>= 0,5 <= 5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25
	Olival e Frutos Secos	Regadio	234	187	117	47	>= 0,5 <= 10	>10 <= 20	>20 <= 50	>50
		Sequeiro	164	131	82	33	>= 0,5 <=20	>20 <= 40	>40 <= 100	>100
	Vinha		225	180	113	45	>= 0,5 <= 5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25
Arroz			376	301	188	75	>= 0,5 <=30	>30 <= 60	>60 <= 120	>120
Culturas temporárias de Primavera-Verão de regadio ⁽¹⁾			175	140	88	35	>= 0,5 <= 50	> 50 <= 100	> 100 <= 200	>200
Outras Culturas temporárias ⁽²⁾			40	32	20	8	>= 0,5 <= 70	> 70 <= 140	>140 <=320	>320
Horticultura ⁽³⁾			510	408	255	102	>= 0,5 <=5	>5 <= 10	>10 <= 25	>25
Prados e Pastagens permanentes ⁽⁴⁾			95	76	48	19	>= 0,5 <=20	>20 <= 40	>40 <= 100	>100

⁽¹⁾ Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação “Horticultura”.

⁽²⁾ Inclui: as culturas de Outono-Inverno; as culturas de Primavera-Verão efetuadas em sequeiro e todas as culturas forrageiras.

⁽³⁾ Para além das culturas horticolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

⁽⁴⁾ Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa